



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 129/2001**

**Sessão: 17ª. Sessão Ordinária de 29 de Janeiro de 2.001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1100/99**

**Auto de Infração Nº: 1/199903991**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª. Instância**

**RECORRIDO: VIAÇÃO N.SRA APARECIDA LTDA**

**RELATOR: Marcos Silva Montenegro**

**EMENTA: -ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIAS SEM REPERCUSÃO NO ICMS.- Falta de colocação no Bilhete de Passagem do no. da AIDF. Auto julgado **Parcialmente Procedente** com aplicação da penalidade prevista no art. 878, item VIII, letra "D" do Decreto no. 24.569/97. Extinção processual em face do comprovado pagamento. Decisão UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

A firma em epígrafe foi autuada por "PRESTAR SERVIÇO COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

Tempestivamente a autuada entrou com impugnação ao lançamento às folhas 25/27.

Em primeira instância o julgador decidiu parcialmente procedente a presente ação fiscal.

A douta Procuradoria do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária confirmando o julgamento singular.

**É o relatório.**

## VOTO

Não merece nenhum reparo a decisão prolatada pelo o nobre julgador de primeiro grau que decidiu parcialmente procedente a presente ação fiscal, aplicando penalidade reservada aos casos de descumprimento de obrigação acessória

De fato a legislação pertinente ao ICMS determina que o **bilhete de passagem** deva conter, além de outros requisitos, o número da AIDF, entretanto, esta falha de impressão ocorrida nos documentos fiscais, objeto do presente auto de infração, não ensejou descumprimento da **obrigação principal**, não tendo portanto o Estado sofrido nenhum prejuízo financeiro.

Além do mais está claramente demonstrado nos autos que no período indicado, pelo o autuante, houve o lançamento no Livro Registro de Saídas dos bilhetes de passagens emitidos, constando ainda, a apuração e recolhimento do imposto.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos.

E O VOTO



**DECISÃO:**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,*  
em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:  
**VIAÇÃO N.SRA. APARECIDA LTDA**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos ,nos termos do parecer da Doutra Procuradoria do Estado..

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 13 de Março de 2.001.*

*Francisco Paixão Bezerra Cordeiro*  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

*Marcos Silva Montenegro*  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Relator

*André Luís Fontenele Santos*  
DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

*Alfredo Roberto Gomes de Brito*  
DR. ALFREDO ROBERTO GOMES DE BRITO

*Elias Leite Fernandes*  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

*Marcos Antonio Brasil*  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

*Raimundo Agen Morais*  
DR. RAIMUNDO AGEN MORAIS

*Roberto Sales Faria*  
DR. ROBERTO SALES FARIA

*Verônica Gondim Bernardo*  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

*Matheus Viana Neto*  
DR. MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado